



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055111 - AL
(2025/0364944-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA DE MENDONCA UCHOA
ADVOGADO : GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO CLODOVEU SANTOS
ADVOGADOS : EURIDES PEREIRA SOUTO ACCIOLY - AL003947
RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA - AL014400
CELYRIO ADAMASTOR BARRETO ACCIOLY NETO - AL018922

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que se insurge contra acórdão proferido em agravo de instrumento que examina o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória do pronunciamento jurisdicional, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida liminar possessória, com base no art. 561 do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando utilizada como via oblíqua para se obter a revisão do mérito de decisão interlocutória, esbarra nos óbices sumulares aplicáveis à espécie, porquanto a análise da relevância da suposta omissão ou contradição implicaria, invariavelmente, a incursão no mérito fático da controvérsia.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055111 - AL(2025/0364944-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA DE MENDONCA UCHOA
ADVOGADO : GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO CLODOVEU SANTOS
ADVOGADOS : EURIDES PEREIRA SOUTO ACCIOLY - AL003947
RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA - AL014400
CELYRIO ADAMASTOR BARRETO ACCIOLY NETO - AL018922

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que se insurge contra acórdão proferido em agravo de instrumento que examina o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória do pronunciamento jurisdicional, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida liminar possessória, com base no art. 561 do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando utilizada como via oblíqua para se obter a revisão do mérito de decisão interlocutória, esbarra nos óbices sumulares aplicáveis à espécie, porquanto a análise da relevância da suposta omissão ou contradição implicaria, invariavelmente, a incursão no mérito fático da controvérsia.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA e MARIA VIRGINIA DE MENDONCA UCHOA contra a decisão singular de fls. 1.205-1.210, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.214-1.229), os agravantes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF. Argumentam que o

recurso especial não visa ao reexame do mérito da tutela provisória possessória, mas sim à declaração de nulidade do acórdão do Tribunal de origem por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 7º, 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Afirmam que a Corte local não analisou os argumentos e provas apresentados em suas contrarrazões ao agravo de instrumento, especialmente no que tange à existência de coisa julgada sobre a invalidade dos documentos que embasaram a pretensão possessória dos ora agravados, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0809015-60.2022.8.02.0000. Defendem que a questão é de reavaliação jurídica, e não de reexame fático-probatório. Por fim, requerem o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.233-1.247), nas quais a parte agravada pugna pela manutenção da decisão recorrida, reiterando a incidência dos óbices sumulares e a ausência de violação aos dispositivos legais apontados.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a reiterar e aprofundar, rebatendo os argumentos trazidos no presente agravo interno.

A controvérsia origina-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelos ora agravantes, EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA e MARIA VIRGINIA DE MENDONCA UCHOA, em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS (processo nº 0700805-91.2023.8.02.0027). O Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar de reintegração de posse (fls. 389-392 dos autos de origem). Contra essa decisão, os ora agravados, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOÃO CLODOVEU SANTOS (este na qualidade de terceiro interessado), interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O Tribunal de origem, por meio de sua 1ª Câmara Cível, em acórdão da lavra do Desembargador Klever Rêgo Loureiro, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar possessória (fls. 664-676). A fundamentação central do acórdão recorrido foi a de que os autores da ação possessória, ora agravantes, não lograram comprovar, de plano, os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, em especial a posse anterior sobre a área litigiosa, tendo o juízo de primeiro grau se baseado indevidamente em título de propriedade.

Inconformados, os ora agravantes interpuseram recurso especial (fls. 678-701), alegando, em suma, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, com ofensa aos arts. 7º, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, contudo, não admitiu o recurso (fls. 1.162-1.165), com base na aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.170-1.176), ao qual neguei provimento por meio da decisão singular ora agravada (fls. 1.205-1.210), mantendo os óbices de admissibilidade apontados na origem.

Os argumentos trazidos no presente agravo interno, embora articulados com esforço, não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

O cerne da irresignação dos agravantes reside na tese de que o recurso especial não visaria à revisão do mérito da tutela de urgência, mas sim ao reconhecimento de nulidade do acórdão do Tribunal de origem por vício de fundamentação (erro de procedimento), o que, segundo defendem, afastaria a incidência dos óbices sumulares.

Não lhes assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, não cabe recurso especial contra acórdão decisório sobre pedido de tutela provisória de urgência, em razão da natureza precária e não definitiva do provimento jurisdicional. Tal orientação aplica por analogia o disposto na Súmula 735 do STF, e visa a impedir a transformação do Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora de decisões interlocutórias, cuja matéria poderá ser reexaminada e decidida de forma exauriente no curso do processo, especialmente por ocasião da sentença.

A tentativa de contornar tal óbice, por meio da alegação de negativa de prestação jurisdicional, não prospera. Esta Corte tem entendimento consolidado de que a alegação de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando utilizada como via transversa para obter a revisão do mérito de questões de fato e prova, também esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ. Isso ocorre porque, para aferir se a suposta omissão ou contradição do acórdão recorrido seria relevante a ponto de alterar o resultado do julgamento, seria necessário que este Tribunal adentrasse no exame do próprio conjunto fático-probatório que o Tribunal de origem, soberano em sua análise, considerou para formar seu convencimento.

No caso em tela, os agravantes alegam que o Tribunal de Alagoas não analisou as contrarrazões ao agravo de instrumento, nem considerou uma suposta coisa julgada que infirmaria os documentos da parte adversa. Para que esta Corte pudesse avaliar a pertinência e o impacto de tais alegações, seria imprescindível analisar o conteúdo das contrarrazões, o teor da alegada coisa julgada e a sua relação com os demais elementos de prova dos autos, a fim de concluir se o Tribunal de origem, ao não os mencionar, de fato proferiu decisão viciada. Tal procedimento, contudo, caracteriza-se como reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu, de forma clara, que os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil não estavam demonstrados de plano, especialmente a posse anterior. Fundamentou que, em sede de ação possessória, a discussão se restringe ao direito de posse, e não ao direito de propriedade, e que as provas

juntadas pelos ora agravantes, naquele momento processual, não eram suficientes para embasar a liminar. A alteração dessa conclusão, ainda que a pretexto de corrigir um suposto vício de fundamentação, exigiria uma nova valoração do conjunto probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Portanto, a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, não havendo que se falar em nulidade por fundamentação padronizada. A decisão enfrentou o cerne da questão, qual seja, a impossibilidade de se reexaminar, na via estreita do recurso especial, os pressupostos de tutela de urgência analisados soberanamente pelas instâncias ordinárias.

Ademais, observa-se que o agravo interno se limita a reiterar as teses já expostas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem atacar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão singular que se busca reformar. A parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e na inaplicabilidade das súmulas, mas não demonstra, de forma concreta, em que consistiria o desacerto da decisão agravada ao aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte sobre os temas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.111 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364944-4

Número de Origem:

07008059120238020027 08115676120238020000 7008059120238020027 8115676120238020000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA

AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA DE MENDONCA UCHOA

ADVOGADO : GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149

AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOAO CLODOVEU SANTOS

ADVOGADOS : EURIDES PEREIRA SOUTO ACCIOLY - AL003947

RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA - AL014400

CELYRIO ADAMASTOR BARRETO ACCIOLY NETO - AL018922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURICO FONSECA DE MENDONCA UCHOA

AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA DE MENDONCA UCHOA

ADVOGADO : GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149

AGRAVADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOAO CLODOVEU SANTOS

ADVOGADOS : EURIDES PEREIRA SOUTO ACCIOLY - AL003947

RICHARDSON DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA - AL014400

CELYRIO ADAMASTOR BARRETO ACCIOLY NETO - AL018922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026